

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11060.000281/94-39

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.360

RECURSO Nº : 108.601

-MULTAS - 1994

RECORRENTE : LUIZ CARLOS I. DRUZIN (EMPRESA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA -RS

MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação; (Lei 8.846/94 arts. 2º e 3º).

CONFISCO - A penalidade prevista no artigo 3º, da Lei 8.846/94 constitui sanção de ato ilícito, não se caracteriza como tributo, sendo portanto inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05.10.88. (Lei 5.172/ 66 art. 3º c/c art. 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS I. DRUZIN (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ~~W~~ldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :11060 000281/94-39

RECURSO Nº: -: 108.601

ACORDÃO Nº: 102- 30.360

RECORRENTE: LUIZ CARLOS I. DRUZIN (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em 15 de março de 1994, a contribuinte supra foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.677,08 UFIRs de multa pecuniária, por deixar de emitir, no momento de efetivação da operação, nota fiscal de venda de mercadorias.

A fiscalização constatou através de anotações existentes no "MOVIMENTO DIÁRIO-CAIXA" que a contribuinte vendeu mercadorias entre os dias 07/03 a 14/03/94, no valor de CR\$ 754.610,00 sem a emissão de nota fiscal sobre o qual se aplicou a multa de 300% em cumprimento ao artigo 3º da Lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde argumenta em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- que o demonstrativo das vendas realizadas, que resultou no somatório de CR\$ 819.350,00 sobre o qual foi baseado o cálculo da multa, inclui valores que não constam no bloco "movimento diário caixa".

Afirma ainda que emite uma única nota fiscal englobando todo movimento do dia e que como microempresa não deveria ser assim penalizada.

A autoridade monocrática manteve parcialmente a autuação excluindo da multa os valores constantes da página 43, no mérito mostra que embora isenta do IRPJ a micro empresa deve emitir documento fiscal no momento da efetivação da venda conforme prescreve o artigo 1º da Lei 8.846/94. Traz ainda menção aos artigos 15 e 16 da 7.256/84 que determina a manutenção em arquivo dos documentos fiscais emitidos pelas micro empresas e que é irrelevante para a esfera federal, a existência de legislação estadual ou municipal que dispense a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso a este Conselho trazendo em seu apelo, em resumo, o seguinte:

"A aplicação da referida multa de 300% sobre o valor do bem vendido ou serviço prestado é característico ato de excessiva penalização, incidindo em confisco, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso V."

"É uma injusta transferência patrimonial para o fisco, seja pelo excesso, seja pela inexistência de fundamento jurídico. Cita artigos de tributaristas que apreciam a cobrança de tributos em valor superior ao bem ou operação objeto de tributação.

Cita também sentença favorável a um contribuinte que sofreu penalidade excessiva o suficiente para inviabilizar sua vida financeira.



5.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11060.000281/94-39

ACÓRDÃO Nº 102-30.360

"Bem a propósito, pertinente é transcrever-se excerto do lúcido e bem lavrado acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que ao analisar as multas de 200% para hipótese de não recolhimento e de 500% para a sonegação, criadas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, entendeu que "verbis":

"... os percentuais fixados extravasam o campo da mera multa, para alcançar o pertinente ao confisco." (ADIN Nº 5511/600,RJ, em 18.10.91)"

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11060 000281/94-39

RECURSO Nº: -: 108.601

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 360

RECORRENTE: LUIZ CARLOS I. DRUZIN (EMPRESA INDIVIDUAL)

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação que trata da matéria.

Lei 7 256, de 27 de novembro de 1984

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Pela análise dos artigos supra, concluímos que a condição de microempresa não dispensa a emissão de documentos fiscais, pelo contrário obriga-a a emití-los e arquivá-los.

A lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994, originária das Medidas Provisórias 374 de 22 de novembro de 1993 e 391, de 23 de dezembro de 1993, foi mais enfática e não deixou dúvida quanto à obrigatoriedade da emissão de documento fiscal no momento da realização da operação, "verbis":

LEI 8.846/94

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.** (grifamos)

Art. 2º **Caracteriza omissão de receita** ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :11060.000281/94-39

ACÓRDÃO Nº 102-30.360

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviços prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais (grifamos)

Embora a recorrente alegue emitir uma nota fiscal resumindo todo movimento do dia, não comprovou tal alegação, e mesmo se adotasse tal critério estaria sujeita à multa pois, a legislação determina a emissão do documento fiscal no momento da efetivação da operação e não "a posteriori" como informa agir a recorrente.

O artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles que evitam o pagamento de impostos através do não cumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal.

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 define tributo como sendo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifamos)

Art. 5º Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. O contribuinte ao praticar o ato da venda sem a emissão de nota fiscal cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade ou ainda injuricidade.

A fiscalização não exigiu tributo da contribuinte, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a constituição federal, pois a contribuinte sofreu penalidade pecuniária em sanção ao ato ilícito que praticou pois deixou de emitir nota fiscal no momento da realização da venda conforme determina o artigo 1º da Lei 8.846/94 e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

Não tendo sido exigido tributo, inaplicável se torna, para o caso em lide, o mandamento contido no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

A penalidade aplicada não tem característica de tributo como define a legislação e nem foi aplicada com base em qualquer contraprestação contida dentro de seu conceito, logo todas as alegações e julgados apresentados, por se referirem a tributos ou multas aplicadas sobre eles, ficam sem efeito.

O objetivo da Lei 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de impostos, via malfadado costume da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº :11060.000281/94-39

ACÓRDÃO Nº 102-30.360

Considerando que ficou provada a infração descrita no artigo 3º da Lei 8.846/94, não resta outra alternativa senão concordarmos com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria, que está correta e, portanto, não merece reparos.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 08 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator